



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 14 de maio de 2021.

PARECER

CMP DL 4501/2021 – DAJ 237/2021

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA
A ALINEA B DO ART. 9º AO
PROJETO DE LEI GP 1261/2020 –
CMP 4689/2020.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da emenda modificativa de autoria da nobre vereadora **Gilda Beatriz**, que altera a “Alínea B do art. 9º ao projeto de lei GP nº 1261/2020- CMP 4689/2020”.

É o sucinto relatório. Passo a análise Jurídica.

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe esclarecer que a matéria constante do mencionado Projeto de lei da Emenda modificativa que altera a “Alínea B do art. 9º” ao projeto de lei mencionado supra.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu art. 89, inciso II do RICMP, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que faz emenda modificativa ao PROJETO DE LEI GP nº 1261/2020- CMP 4689/2020, conforme descrevemos abaixo:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

(...)

II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá ser alterada, tendo em vista a importância da referida matéria discutida ser de total relevância para a inclusão no Código de Posturas, uma vez que se tem em consonância com a Lei Municipal em vigor de nº 7956/2020 com o mesmo teor da alínea que ora pretende ser alterada, com intuito de ter uma maior segurança para população do Município e também para uma melhor abrangência da lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** da presente Emenda modificativa ao Projeto de Lei, sugerindo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o Parecer.

À superior consideração.

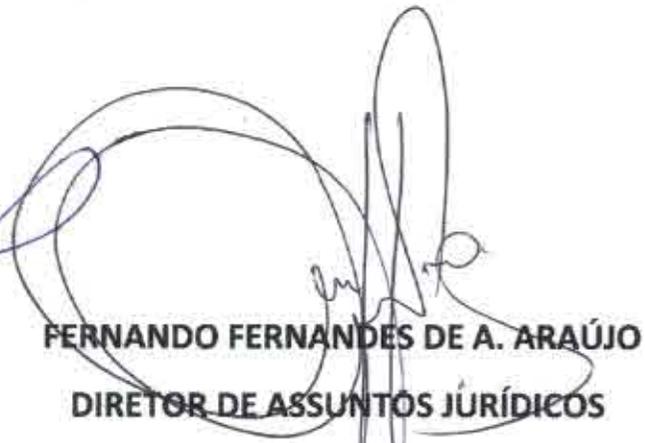


ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177



FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742

